

A. I. Nº - 299166.0007/04-7
AUTUADO - PANIFICADORA E CONFEITARIA ENGENHO DOCE LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO FREITAS
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO
INTERNET - 02/09/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0283-03/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LACRE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado, e o Termo de Apreensão, constante do PAF, constitui elemento de prova para caracterizar a irregularidade apurada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/03/2005, refere-se à exigência da multa de R\$460,00, tendo em vista que foi constatada a manutenção, na área de atendimento ao público, de equipamento de controle fiscal sem um dos lacres, conforme Termo de Apreensão de nº 128562, à fl. 04.

O autuado apresentou impugnação à fl. 25, alegando que o preposto fiscal compareceu no estabelecimento no dia 16/02/05, fez vistoria no local, lavrou o Termo de Apreensão de nº 128562, declarando que estava faltando um lacre no equipamento de nº 12208. Solicitou posterior averiguação, e um dia depois o fisco compareceu novamente ao estabelecimento, deixando uma intimação, solicitando a colocação do lacre. Assim, o sócio da empresa, levou o equipamento na repartição fiscal, onde foi aberto por um técnico e liberado imediatamente, após a vistoria, ficando constatado que apesar de não ter um dos lacres o equipamento não foi violado. Pede “revisão da aplicação da multa” para não sacrificar ao contribuinte que cumpriu todas as exigências, e não foi constatada qualquer irregularidade.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 34 dos autos, dizendo que o autuado deveria saber que ao adquirir um equipamento ECF e colocá-lo em funcionamento está se comprometendo a seguir a regras estabelecidas na legislação, e uma das exigências legais é que o equipamento esteja devidamente lacrado por empresa credenciada pela SEFAZ. Disse que, ao utilizar o ECF faltando um dos lacres exigidos pela legislação o contribuinte cometeu uma irregularidade, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da utilização, no estabelecimento, de ECF sem um lacre, conforme Termo de Apreensão nº 128562, lavrado no dia 16/02/2005, fl. 04 dos autos.

O autuado confirmou nas razões de defesa a irregularidade apontada, embora tenha alegado que no mesmo dia em que tomou conhecimento do fato através de preposto do fisco, e que, o sócio da empresa levou o equipamento na repartição fiscal, onde foi aberto por um técnico e liberado imediatamente, após a vistoria

Observo que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 04) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava com lacre violado, e a responsabilidade por inobservância de qualquer dispositivo da legislação do ICMS independe da intenção do agente, conforme art. 40, § 2º da Lei 7.014/96, constituindo infração relativa ao ICMS a utilização de ECF com lacre violado ou partido, como foi apurado no procedimento fiscal.

A legislação prevê a aplicação da multa de R\$460,00, por descumprimento de obrigação acessória, ao contribuinte que for identificado realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado (art. 42, inciso XIII-A, alínea “d” item 2, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02).

Quanto à alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada, não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos, de forma inequívoca, de que a irregularidade apurada não implicou falta de recolhimento do tributo.

Portanto, entendo que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0007/04-7, lavrado contra **PANIFICADORA E CONFEITARIA ENGENHO DOCE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA